SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000356-87.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Isonomia/Equivalência Salarial

Requerente: Everson Augusto Marques

Requerido: Municipio de Ibaté - Prefeitura Municipal de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

EVERSON AUGUSTO MARQUES ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Afirma que após regular aprovação em concurso público foi investido no emprego público de professor em 6 de fevereiro de 2006. Assevera que mediante a edição da Lei 2.587/11 foi concedido reajuste de 10% ao todos os servidores públicos municipais, excluindo-se expressamente, no inciso I do artigo 6°, a concessão do benefício aos integrantes do magistério, sob o fundamento de que já haviam sido contemplados pela Lei Complementar Municipal 2.564/10. Sustenta que, em decorrência da alteração da carga horária, não houve, na verdade, o mencionado reajuste em favor dos docentes. Argumenta tratar-se de violação ao princípio a isonomia a ser corrigida pela via jurisdicional. Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que o ente público seja condenado a promover o reajuste na proporção indicada, convolando-se, ao final, a medida antecipatória em definitiva.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 60).

O réu ofereceu resposta às fls. 65/74 contrapondo, no mérito, os argumentos lançados na inicial, uma vez que as vantagens instituídas com o advento da Lei Complementar Municipal 2.564/10 impedem a concessão do reajuste ora pretendido, sob pena de, na verdade, incorrer-se em lesão ao princípio da isonomia.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça do Trabalho, a qual, mediante decisão proferida a fls. 117/118, acolheu preliminar de incompetência determinando a remessa dos autos a este Juízo, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 122/123), havendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarado a competência deste Juízo suscitante (fls. 131/133).

Instadas as partes, o requerente postulou o julgamento imediato (fls. 137) e o requerido manteve-se inerte (fls. 155).

É o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo AJG ao autor. Anote-se.

O feito comporta julgamento no estado, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A ação é improcedente.

Estabelece a Súmula Vinculante 37 do Excelso Supremo Tribunal Federal, resultado da conversão da Súmula 339, adotada em sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, que: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Oportuna, nesse aspecto, a transcrição do seguinte precedente representativo: "A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente." (RE 592317, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28.8.2014, *DJe* de 10.11.2014, com repercussão geral).

Trata-se de garantia da harmonia entre os Poderes do Estado, evitando-se a invasão do Judiciário na esfera de competência do Legislativo, em apreço ao disposto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição da República.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade judiciária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA